



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com os cordiais cumprimentos, me dirijo a Vossa Excelência em apresentação ao presente projeto de Lei, visando a instituição do programa "Bike Social".

O mencionado busca proporcionar ao morador de Vitória, condições equânimes de utilização do modal de transporte alternativo, para deslocamentos por toda extensão territorial, em suas mais diversificadas modalidades. Proporcionando ao beneficiário, não somente o deslocamento para atividades laborais, quanto de lazer.

A ideia central é proporcionar ao cidadão de baixa renda, condição de equidade no uso do serviço público ofertado.

A Concessão nº 309/2022, junto a SERTTEL, tem por objeto a autorização de uso do espaço público para instalação de estações de bicicletas compartilhadas por aplicativo, ao custo escolhido pelo usuário, dividindo-se em diário, mensal ou anual.

Visto que a possibilidade hoje existente para pagamento se resume ao uso do cartão de crédito, possibilitar o uso do modal a pessoas de baixa renda, se mostrou questão emergente.

Tal se justifica em razão da percebida segregação de uso do serviço ofertado pelo particular, com outorga do poder público, privando aquele cidadão, ou aquela família de usufruir do momento de lazer ou mesmo de um modal mais saudável de transporte.

Por tudo isso, foi idealizado, planejado e se inicia o processo de execução do plano de tornar acessível também à população em vulnerabilidade social, o serviço ofertado pelo "Bike Vitória", por meio do programa "Bike Social".

O programa consiste em conceder cartões emitidos pela operadora do modal de transportes, com valor referente a contratação do plano mensal, para uso pessoal, intransferível e exclusivo, nas estações do "Bike".

O público alvo para atendimento pelo programa, se resume a pessoas cujo rendimento per capita não ultrapasse R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Os elegíveis serão indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro do critério de renda e, atualização de cadastro junto ao CadÚnico.

Até a fase de implantação, será definida a quantidade de pessoas a serem atendidas, ocasião em que se definirá o valor a ser investido, no programa "Bike Social".

Definido por ora, é a modalidade de contratação por dispensa, em razão da exclusividade de tecnologia a ser utilizada e, o plano de mensalidade, limitado ao quantitativo de pessoas a serem atendidas.

Visando proporcionar condições de equidade entre os usuários de bicicletas compartilhadas, acredito ser de grande valia o presente projeto.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do concernente Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Palácio Jerônimo Monteiro, 26 de janeiro de 2026

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8075221/2024
/vpo



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Institui no Município de Vitória o programa "Bike Social" para atendimento a pessoa em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Vitória, o programa "Bike Social".

Art. 2º. O programa "Bike Social" visa proporcionar às pessoas em situação de vulnerabilidade Social, o uso de bicicletas compartilhadas, de forma gratuita, para deslocamentos finalísticos e de lazer.

Art. 3º. O programa "Bike Social" proporcionará o uso de bicicletas compartilhadas, por meio de subsídio, ao beneficiário, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no Município de Vitória;

II - estar em situação de vulnerabilidade social ou extrema pobreza;

III - estar inscrito e com Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) atualizado no período de até 02 (dois) anos;

IV - estar registrado no Sistema de Informação da Secretaria de Assistência Social do Município de Vitória.

Parágrafo único. O subsídio referenciado ao caput, refere-se ao valor correspondente ao passe mensal, exigido pela operadora do sistema de bicicletas compartilhadas, mediante concessão de cartão magnético de uso exclusivo para tal finalidade, sendo este, de uso pessoal e intransferível.

Art. 4º. O programa "Bike Social" será gerido pela Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana e pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

I - caberá à Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, a operacionalização do programa "Bike Social" mediante a efetivação do cadastro, aquisição de passe, junto a operadora do sistema de bicicletas compartilhadas e entrega dos cartões aos beneficiários habilitados;

II - caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a habilitação do pretense candidato, mediante avaliação dos critérios estabelecidos ao art. 3º.

Art. 5º. A despesa correrá por meio de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, bem como seus créditos adicionais.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua vigência.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de janeiro de 2026

Lorenzo Razolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8075221/2024
/vpo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 8.075.221/2024

PARECER nº 1674/2024.

OFÍCIO nº 1099/2024 – SETRAN/GAB.

Oficiante: Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Urbana

Assunto: Projeto de lei.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, o Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Urbana solicita análise jurídica desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do programa “Bike Social” para atendimento à pessoa em situação de vulnerabilidade social.

2. O processo foi enviado a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

3. Essas as linhas do relatório, em síntese.

4. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de proposição alvitando a instituição do programa “Bike Social” para atendimento à pessoa em situação de vulnerabilidade social.

6. Segundo justificativa, o mencionado busca proporcionar ao morador de Vitória, condições equânimes de utilização do modal de transporte alternativo, para deslocamentos por toda extensão territorial, em suas mais diversificadas modalidades. Proporcionando ao beneficiário, não somente o deslocamento para atividades laborais, quanto de lazer. A ideia central é proporcionar ao cidadão de baixa renda, condição de equidade no uso do serviço público ofertado.

7. Há que se destacar que o principal papel do governo é assegurar a ordem e garantir a integridade da sociedade, criando condições, com isso, para a realização dos direitos fundamentais, dentre eles a preservação da saúde pública e o acesso ao lazer.

8. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

9. De fato, a instituição do programa “Bike Social” para atendimento à pessoa em situação de vulnerabilidade social é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

10. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade da decisão de promover tal política, nos termos do que dispõem os art. 18, I e II da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

11. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Gen/Atlas, 38ª ed., 2024, pág. 44), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

12. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

13. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de instituir tais políticas.

14. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

15. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

16. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o conjunto de atos (*iniciativa, emenda, votação, sanção, veto*) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

17. Com efeito, dispõe o art. 18, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, bem como o inciso II da citada norma estabelece que compete privativamente a ele complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

18. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

19. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

20. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição, também inexistem óbices.

21. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Lei Orgânica do Município,

sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei.

III - CONCLUSÃO

22. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Lei Orgânica previstas no art. 18, I e II.

23. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 03 de novembro de 2024.



MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967

O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 03/11/2024 08:30:05. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
C0F5D1BD-11A1-43DF-950A-7339AA3228D6



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1706 / 2024

PROCESSO N° 8075221/2024

À SETRAN/GAB,

Senhor Secretário,

A Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana - SETRAN solicita análise da minuta de Projeto de Lei que **"Institui no Município de Vitória o programa "Bike Social" para atendimento a pessoa em situação de vulnerabilidade social e econômica"**.

De acordo com a mensagem que acompanha o Projeto de Lei, fls. 06/10, o Programa "Bike Social" tem como objetivo proporcionar ao morador de Vitória condições equânimes de utilização do modal de transporte alternativo. Vide:

A ideia central é proporcionar ao cidadão de baixa renda, condição de equidade no uso do serviço público ofertado.

A concessão 309/2022, junto a SERTTEL, tem por objeto a autorização de uso do espaço público para instalação de estações de bicicletas compartilhadas por aplicativo, ao custo escolhido pelo usuário, dividindo-se em diário, mensal ou anual.

Visto que a possibilidade hoje existente para pagamento se resume ao uso do cartão de crédito, possibilitar o uso do modal a pessoas de baixa renda, se mostrou questão emergente.

Tal se justifica em razão da percebida segregação de uso do serviço ofertado pelo particular, com outorga do poder público, privando aquele cidadão, ou aquela família de usufruir do momento de lazer ou mesmo de um modal mais saudável de transporte.

Por tudo isso, idealizamos, planejamos e hoje, damos início a execução do plano de tornar acessível também à população em vulnerabilidade social, o serviço ofertado pelo Bike Vitória, por meio do programa "Bike Social".

O programa consiste em conceder cartões emitidos pela operadora do modal de transportes, com valor referente a contratação do plano mensal, para uso pessoal, intransferível e exclusivo, nas estações do bike.

O público alvo para atendimento pelo programa, se resume a pessoas cujo rendimento per capta, não ultrapasse R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Os elegíveis serão indicados pela SEMAS, dentro do critério de renda e, atualização de cadastro junto ao CadÚnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Inicialmente os autos foram distribuídos à Gerência Urbanística - GU, e o Procurador Municipal, Dr. Mauricio José Rangel, proferiu o parecer nº 1674/2024, fls. 16/20, homologado pela Gerência, concluindo pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Pois bem, cabe à Procuradoria Municipal tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas à conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

De plano, necessário destacar que o Projeto de Lei pode ensejar ofensa ao § 10º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que assim preceitua:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse sentido, alguns julgados do TSE:

"Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, **esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]"

(Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

"Eleições 2016 [...] AIJE. Conduta vedada a agentes públicos. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Doação. Imóveis urbanos. Bens não abarcados no rol de Lei municipal. Ausência de previsão específica. **Conduta vedada. Configuração. [...] 1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscree a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.** 2. No caso, a conduta vedada ficou configurada, porquanto, a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei, carecendo, em relação a esses, de autorização legal específica. [...]"

(Ac. de 15.8.2019 no AgR-AI nº 24771, rel. Min. Edson Fachin.)

"[...] 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]" (Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga.)

"[...] Eleições 2016 [...] 2. À luz da moldura fática delineada na origem, houve a **distribuição gratuita de bens no ano eleitoral, por meio de programa social autorizado em lei, porém sem execução orçamentária no ano anterior, a contrariar o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1994**, ressaltada, ademais, a gravidade dos fatos para configuração da conduta abusiva. 3. Consignado pela Corte Regional que 'no ano anterior ao da eleição de 2012, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Prefeitura de Massaranduba somente tinha autorização legal para custear o transporte de macadame, não podendo utilizar receita do orçamento para adquirir esse material com o intuito de distribuí-lo gratuitamente a produtores rurais para fins de incentivo'. Consignada, também, a inobservância dos requisitos instituídos em lei para concessão do benefício. 4. **Não se trata, portanto, de mera ampliação de programa social já em execução no anterior ao pleito de 2012, mas da entrega de novo benefício, cuja autorização legislativa sobreveio apenas em dezembro de 2011, a obstar a sua execução ao longo deste mesmo exercício financeiro. [...]"** *(Ac. de 24.5.2018 no AgR-REspe nº 3611, rel. Min. Rosa Weber.)*

Desta forma, esta Procuradoria entende que o Programa **NÃO PODE SER IMPLANTANDO ESSE ANO**, uma vez que se trata de ano em que são/foram realizadas eleições municipais, com restrições impostas pela legislação no que concerne à distribuição de benefícios.

No entanto, caso ainda permaneça a vontade de seguir com o Projeto de Lei, **uma possibilidade é que seja inserido um período de vacatio legis**, (correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência), para que a lei só tenha aplicabilidade a partir de janeiro de 2025.

Passando essa questão, vamos a análise da minuta.

No que tange ao aspecto formal, a iniciativa do Projeto de Lei cabe ao Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao disposto nos artigos 80, II, e art. 113, II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

E, como se depreende da minuta de fls. 09/10, os aspectos formais e materiais do projeto em exame estão em consonância com os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, mormente porque: **(i)** a lei em sentido estrito é o instrumento adequado para a implementação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

pretendida; **(ii)** o Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para iniciar a proposição legislativa.

No entanto, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 - Lei Complementar nº 101/2000) há a necessidade de anexar aos autos o impacto orçamentário-financeiro ou uma declaração do ordenador de despesas afirmando que não haverá aumento de despesas;

Posto isto, esta Procuradoria entende que o Programa **NÃO PODE SER IMPLANTANDO ESSE ANO**, uma vez que se trata de ano em que foram realizadas eleições municipais, com restrições impostas pela legislação no que concerne à distribuição de benefícios.

No entanto, caso ainda permaneça a vontade de seguir com o Projeto de Lei, entendemos que se for inserido o período de vacatio legis (para que a lei só tenha aplicabilidade a partir de janeiro de 2025) e, uma vez atendida a recomendação acima exposta, a minuta de projeto de lei não encontrará óbices legais ou constitucionais, estando apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade.

Em, 05 de novembro de 2024.

TAREK MOYSES Assinado de forma digital
por TAREK MOYSES
MOUSSALLEM: MOUSSALLEM:02273460767
02273460767 Dados: 2024.11.06 15:27:35
-03'00'

TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM

Procurador-Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 06/11/2024 15:28:22. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
75380524-4DE1-4F61-B81D-3D02C099997C

Órgão: Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana - SETRAN

Responsável pela Informação: SETRAN - 3382-6472

Proposta de despesa à ser realizada (*)

Processo nº	Objeto	Fundamentação Legal	Vigência (data inicial e final)	Valor Global	Valor a ser executado em 2026	Justificativa / Observações
075221/2024	Implementação do programa “bike Social” conforme minuta de projeto de lei acostada aos autos. O mencionado busca proporcionar ao morador de Vitória, condições equânimes de utilização do modal de transporte alternativo, para deslocamentos por toda extensão territorial, em suas mais diversificadas modalidades. Proporcionando ao beneficiário, não somente o deslocamento para atividades laborais, quanto de lazer. A ideia central é proporcionar ao cidadão de baixa renda, condição de equidade no uso do serviço público ofertado. Previsão reduzida para 3 mil atendimentos mês x valor unitário R\$ 18,00.		5 anos	3.240.000,00	648.000,00	A concessão 309/2022, junto a SERTTEL, tem por objeto a autorização de uso do espaço público para instalação de estações de bicicletas compartilhadas por aplicativo, ao custo escolhido pelo usuário, dividindo-se em diário, mensal ou anual. Visto que a possibilidade hoje existente para pagamento se resume ao uso do cartão de crédito, possibilitar o uso do modal a pessoas de baixa renda, se mostrou questão emergente. Tal se justifica em razão da percebida segregação de uso do serviço ofertado pelo particular, com outorga do poder público, privando aquele cidadão, ou aquela família de usufruir do momento de lazer ou mesmo de um modal mais saudável de transporte. O programa consiste em conceder cartões emitidos pela operadora do modal de transportes, com valor referente a contratação do plano mensal, para uso pessoal, intransferível e exclusivo, nas estações do bike. Dotação orçamentária: 23.01.15.451.0013.2.0078 - Terouso.

1. Identificação e assinatura do Secretário/Dirigente Solicitante

Lucas Henrique Salles Barreiro Nobre

Assinado de forma digital por Lucas Henrique Salles Barreiro Nobre
Dados: 2026.01.14 16:17:38 -03'00'

2. Avaliação/Manifestação do Comitê de Controle de Gastos - CCGP

3. Autorização do Comitê

☒ AUTORIZADO

☐ NÃO AUTORIZADO

AUTORIZADO COM RESSALVAS

CRISTHINE SAMORINI:05137100781
37100781
Assinado de forma digital por CRISTHINE SAMORINI:05137100781
Dados: 2026.01.15 12:10:13 -03'00'

LUCIANO FORRECH LUCIANO FORRECH:02463362774
02463362774
Assinado de forma digital por LUCIANO FORRECH:02463362774
Dados: 2026.01.15 12:10:13 -03'00'

REGIS MATTOS TEIXEIRA:98595741700
98595741700
Assinado de forma digital por REGIS MATTOS TEIXEIRA:98595741700
Dados: 2026.01.14 17:26:00 -03'00'

Vice-prefeita

Secretário de Governo

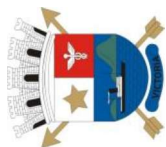
Secretário de Fazenda

Secretário de Gestão e Planejamento

com o identificador 3390330038003000370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 1º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em /autenticidade

O documento foi adicionado eletronicamente por TAISE VIEIRA DOS SANTOS ALVES,
CPF: ***.41.407-** em 15/01/2026 13:46:00. Para verificar a autenticidade do
documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br/?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br/?validacao) e utilize o código
3AFABE77C-0043-4C3D-8041-A0738F2FA138



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana
Gerência Administrativa, Orçamentária e Financeira

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Total
Qnt	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	25.000
Valor R\$	R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.080.000,00	R\$ 5.400.000,00

O documento foi adicionado eletronicamente por ALEX MARIANO, CPF: ***.69.237-** em 21/02/2025 16:37:47. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br/?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br/?validacao) e utilize o código abaixo: 1240D671-0FEE0-4536-9BDF-4AE563BCE32D



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que a presente despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA no exercício subsequente.

Vitória, 28 de maio de 2025.

ALEX
MARIANO:00
736923799

Assinado de forma
digital por ALEX
MARIANO:00736923799
Dados: 2025.05.28
16:44:24 -03'00'

Alex Mariano
Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana

O documento foi adicionado eletronicamente por PAULA MANFRE DA SILVA, CPF: ***.86.327-** em 28/05/2025 16:45:41. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
15410E4A-18A1-404F-8E1B-935C6E6009D3

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330038003000370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em **03/03/2026 14:42**

Checksum: **ED1CB965D344BB83392136F21B9BE38F5D6FE5F76DE754D9E9F43E71155C78B4**